



Captura Crítica

Direito, Política, Atualidade

**RACISMO AMBIENTAL NO BRASIL: MECANISMOS DE
PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E A RECOMENDAÇÃO N.
123/2022 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Racismo ambiental en Brasil: mecanismos de protección de los derechos humanos y recomendación n. 123/2022 del Consejo Nacional de Justicia

Environmental racism in Brazil: human rights protection mechanisms and recommendation n. 123/2022 of the National Council of Justice

Adilson Pires Ribeiro 

Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina,
Brasil. E-mail: adilsonpr020@hotmail.com.

Grazielly Alessandra Baggenstoss 

Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina,
Brasil. E-mail: grazzyb@gmail.com.

Artigo recebido em 31/01/2023.

Aceito em 18/05/2023.

Captura Crítica: direito, política, atualidade. Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 249-268, 2023.
e-ISBN: 1984-6096



Este trabalho é licenciado sobre a Creative Commons Attribution 4.0
Este trabajo es licenciado bajo Creative Commons Attribution 4.0
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0

RACISMO AMBIENTAL NO BRASIL: MECANISMOS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E A RECOMENDAÇÃO N. 123/2022 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Resumo: Entendido como um tipo de discriminação e injustiça ambiental específico porque fragiliza uma parcela já vulnerável da sociedade, que geralmente não é destinatária das decisões das políticas públicas realizadas pelo Estado, o racismo ambiental é tema desse escrito, que tem como objetivo refletir sobre a potencialidade de enfrentamento da Recomendação n. 123/2022 do CNJ contra a referida discriminação. Para tanto, a pesquisa é exploratória, de cunho bibliográfico narrativo e de abordagem qualitativa, dividida em três partes, envolvendo o Sistema Americano de Direitos Humanos e sua interconexão com a proteção do meio ambiente; a abordagem sobre racismo ambiental no Brasil; contextualização de casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, envolvendo racismo/discriminação ambiental e a figuração da Recomendação CNJ n. 123/2022. A Recomendação CNJ n. 123 é inovadora diante das práticas do Estado brasileiro, mas a alteração do cenário somente se dará com entendimento e decisões políticas conjuntas para o enfrentamento dessa violência.

Palavras-chave: Racismo Ambiental. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Conselho Nacional de Justiça.

Resumen: Entendido como un tipo específico de discriminación e injusticia ambiental porque debilita a una parte ya vulnerable de la sociedad, que generalmente no es receptora de las decisiones de política pública del Estado, el racismo ambiental es el tema de este escrito, que pretende reflexionar sobre la potencial de enfrentar la Recomendación no. 123/2022 del CNJ contra dicha discriminación. Por tanto, la investigación es exploratoria, de carácter bibliográfico narrativo y de enfoque cualitativo, dividida en tres partes, que involucra el Sistema Americano de Derechos Humanos y su interconexión con la protección del medio ambiente; el abordaje del racismo ambiental en Brasil; contextualización de casos de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, envolviendo racismo/discriminación ambiental y la figuración de la Recomendación CNJ n. 123/2022. Recomendación del CNJ n. El 123 es innovador frente a las prácticas del Estado brasileño, pero el cambio de escenario solo se dará con entendimiento y decisiones políticas conjuntas para enfrentar esta violencia.

Palabras-clave: Racismo ambiental. Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Consejo Nacional de Justicia.

Abstract: As a specific type of discrimination and environmental injustice because it weakens an already vulnerable portion of society, which is generally not the recipient of public policy decisions made by the State, environmental racism is the subject of this research, which aims to reflect on the potential of facing Recommendation no. 123/2022 of the CNJ against this discrimination. Therefore, the research is exploratory, with a narrative bibliographic nature and a qualitative approach, divided into three parts, involving the American System of Human Rights and its interconnection with the protection of the environment; the approach to environmental racism in Brazil; contextualization of cases of the Interamerican Court of Human Rights, involving racism/environmental discrimination and the figuration of Recommendation CNJ n. 123/2022. The Recommendation n. 123 is innovative in the face of the practices of the Brazilian State, but the change in the scenario will only take place with understanding and joint political decisions to face this violence.

Keywords: Environmental Racism. Inter-American Human Rights System. National Council of Justice.

Introdução

O racismo ambiental é registrado mundialmente como tema de discussões acadêmicas e políticas na década de 80, com o Movimento de Justiça Ambiental, nos Estados Unidos. Desse

movimento, foram elaborados e instituídos princípios ético-políticos, aprovados em 1991 no evento denominado The First National People of Color Environmental Leadership Summit, ocorrido em Washington (ABREU, 2013). Episódios destacados do movimento foram as manifestações promovidas pela população negra da cidade de Warren County "contra a criação de um aterro de resíduos tóxicos de PCBs (bifenil-policlorado) que seria instalado nos arredores de suas residências" (ROCHA; VASCONCELOS, 2018, p. 338). Três dos quatro aterros localizados no sudeste dos Estados Unidos encontravam-se em áreas de comunidades negras, muito embora essa população fosse minoria no local (ROCHA; VASCONCELOS, 2018).

No Brasil, o evento inaugural pode ser referenciado como o Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, Trabalho e Cidadania, realizado na cidade de Niterói-RJ em 2001, em que se estabeleceu a Declaração de Lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental, definindo o seguinte:

Entendemos por injustiça ambiental o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às elegíveis de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às carentes marginalizadas e independentes (REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL, 2001, p. 1-2).

Desse contexto, racismo ambiental passa a ser entendido como uma forma de discriminação resultante de qualquer ação ou omissão, especialmente relacionadas a políticas públicas promovidas pelo Estado e práticas industriais que visem a favorecer as empresas com a imposição de altos custos a determinadas parcelas da população, que são afetadas ou prejudicadas, de forma direta ou não, voluntária ou involuntariamente, a pessoas, grupos ou comunidades em razão de sua raça (BULLARD, 2005). Esse contexto envolve um tipo de discriminação e injustiça ambiental específico porque fragiliza uma parcela já vulnerável da sociedade, que geralmente não é destinatária das decisões das políticas públicas realizadas pelo Estado. "Representa, pois, um desigual acesso e uso dos recursos ambientais" (ROCHA; VASCONCELOS, 2018, p. 338).

Nessa configuração complexa de associação entre injustiça e discriminação social e degradação ambiental, "os pobres estão mais expostos aos riscos decorrentes da localização de suas residências, da vulnerabilidade destas moradias a enchentes, desmoronamentos e à ação de esgotos a céu aberto" (ACSELRAD, 2000, p. 1).

Os questionamentos sobre como enfrentar o racismo ambiental surgem com discussões acerca de como "alterar o modo de distribuição – desigual – de poder sobre os recursos ambientais e retirar dos poderosos a capacidade de transferir os custos ambientais do

desenvolvimento para os mais despossuídos" (ACSELRAD, 2010, p.1). As propostas de enfrentamentos ao racismo ambiental aliam-se com a ideia de justiça ambiental:

Por justiça ambiental, ao contrário, designamos o conjunto de princípios e práticas que:

a- assegurar que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações negativas, de decisões de políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas;

b- assegurar acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país;

c- garantir amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais e a destinação de rejeitos e localização de fontes de riscos ambientais, bem como democráticos e participativos na definição de processos de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito;

d- favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento, que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso (REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL, 2001, p. 1-2)

Conforme enfatiza Daniela dos Santos Almeida (2015, p. 2):

A discussão concernente à justiça ambiental, portanto, é capaz de afetar profundamente as políticas públicas, as práticas industriais e a legislação pertinente à matéria. Assim, tem-se que o projeto de desenvolvimento sustentável não pode se reduzir a inovações tecnológicas que mantém a lógica de consumo exacerbado do atual modelo econômico, mas que efetivamente observe, além da eficiência econômica, a justiça social. Faz-se necessário ressaltar que o enfrentamento da injustiça ambiental tem por fundamento a busca do bem comum e a luta pela democracia.

No contexto brasileiro, o enfrentamento do racismo ambiental encontra óbices por diversos fatores, destacando-se a falácia da democracia racial nutrida pelo racismo velado que ampara as subjetividades pátrias (GONZALEZ, 1988). Assim, sobressair a perspectiva racial para se compreender as bases da sociedade brasileira apresenta-se como uma tônica necessária, especialmente se partirmos da cognição de que o racismo e as discriminações raciais emergem de um contexto histórico de escravização da grande massa brasileira e afetam para além da esfera do sujeito, mas do próprio tecido social. Importante, assim, incorporar ao debate acadêmico da questão racial no Brasil a perspectiva da injustiça e racismo ambientais.

É nesse contexto, portanto, que o estudo aqui se projeta como uma contribuição de debate sobre a temática Racismos, “de modo a orientar pensares fora do eixo condutor da colonialidade do poder e da dominação de corpos dóceis, superando as amarras do binômio colonizador-colonizado, o qual hierarquiza, subjuga, fragmenta e violenta, a bel prazer, as populações negras” (CAPTURA CRÍPTICA, 2022).

O presente escrito tem como objeto de estudo a tentativa do Conselho Nacional de Justiça - CNJ de regular a observância dos instrumentos de proteção aos direitos humanos por meio da Recomendação CNJ n. 123/2022¹, e a reflexão se há, nessa tentativa, a potencialidade de enfrentamento do racismo ambiental, fortalecendo a diretiva de necessidade de utilização do sistema de controle de convencionalidade no Poder Judiciário Brasileiro².

Desse panorama, apresenta-se, como problema, o questionamento: a Recomendação CNJ n. 123/2022 contribui (ou não) para o fortalecimento do controle de convencionalidade na seara de combate à discriminação no tecido ambiental brasileiro, especialmente em razão dos diversos desafios que se tem enfrentado para concretização de uma promoção e proteção do ambiente a nível macro de forma isonômica a todos os atores da sociedade?

Para tanto, subdivide-se o escrito em três etapas específicas: a definição do Sistema Americano de Direitos Humanos e sua interconexão com a proteção do meio ambiente; a abordagem sobre racismo ambiental no Brasil; e, por fim, a contextualização de casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo racismo/discriminação ambiental e a figuração da Recomendação CNJ n. 123/2022 nesse cenário. Nesse escopo, a investigação caracteriza-se como uma pesquisa exploratória, de cunho bibliográfico narrativo e de abordagem qualitativa.

¹ A Recomendação CNJ n. 123/2022 que “recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos”.

² Vale dizer que foi a partir do fim do regime militar (1985) que a posição brasileira no contexto internacional de discriminação passou por novas modificações estruturais. Não apenas com relação ao combate do racismo e da discriminação racial em si, mas, sobretudo, nas questões de Direitos Humanos. A partir desse novo contexto, o Estado brasileiro passa a assumir a existência de situações desconfortáveis ao desenvolvimento do país e à isonomia exigida pela Carta da ONU, na Convenção dos Direitos Humanos e na Convenção de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial. Então, em 1995, foram elaborados relatórios (Relatórios n. 10, 11, 12 e 13) sobre a situação do país que, posteriormente foram entregues ao Comitê da CERD, documentos nos quais o Brasil assume a desigualdade racial vigente, com base em dados estatísticos, e se propõe, então, a elaborar políticas para combater o cenário de discriminação racial enfrentado (GOES; SILVA, 2013, p. 27). A partir dessa inicial cognição, é possível refletir que as situações de injustiça ambiental são reproduções da própria organização desigual das sociedades em que algumas parcelas da população (minorias) suportam de maneira desproporcional os danos e riscos ambientais, fazendo com que o racismo ambiental ultrapasse os limites territoriais dos Estados, atingindo, assim, pertinência em outras realidades e nações (PAES E SILVA, 2012, p. 90). Tal situação é evidente sobretudo em contextos históricos fortemente marcados por situações de desigualdades e injustiças culturalmente enraizadas e ainda alimentadas na contemporaneidade, como é o caso do contexto brasileiro, condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos envolvendo discriminação ambiental, conforme será abordado em tópico específico a seguir.

1 Sistema Interamericano de Direitos Humanos e Meio Ambiente: breve contextualização

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos - SIDH surge no contexto da pós-guerra do direito internacional, ao caminhar ao encontro da universalização do sistema de proteção das prerrogativas fundamentais, que começou a ser erguido com a Declaração da ONU de 1948 (CAMBIAGHI; VANNUCHI, 2013, p. 133-163). Tanto em escala mundial quanto continental/regional, “esse novo sistema representou uma reação normativa, jurídica, política, ética e moral ao extermínio provocado pela Segunda Guerra, com sua catastrófica destruição de vidas humanas, que atingiu o paroxismo no terror do holocausto” (CAMBIAGHI; VANNUCHI, 2013, p. 133-163).

Ao assumir um caráter progressista e inovador, o SIDH constituiu-se como um “sistema regional de proteção e defesa dos direitos humanos, contribuindo para a difusão regional da ideia de que o Estado não é o único sujeito de direito internacional, passando-se a aceitar o indivíduo como pleiteador de seus direitos” (CAMBIAGHI; VANNUCHI, 2013, p. 133-163) para além do local em que está, extrapolando, assim, os limites territoriais da nação em que possui nacionalidade, atingindo âmbito mundial: daí a universalização das prerrogativas. Dá-se início, então, à revisitação da ideia de soberania do Estado, momento em que se passa a admitir certo grau de intervenção internacional no contexto interno, notadamente em nome da garantia e do respeito aos direitos humanos (CAMBIAGHI; VANNUCHI, 2013, p. 133-163).

O principal instrumento normativo do SIDH é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (CADH, 1969), pois prevê diversos direitos sociais, culturais e econômicos. Referida Convenção, em 1988, foi complementada pelo Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, cujo objetivo maior foi melhor especificar os direitos e garantias anteriormente previstos. Destaca-se também, como órgão consultivo (e com atuação jurisdicional) do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, prevista no art. 33 da Convenção com a competência para “conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes”.

No cenário ambiental, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos - SIDH contempla a importância do meio ambiente e de sua proteção para além do mero reconhecimento de mais um direito humano. Isso porque:

Não obstante, se tivermos em conta a natureza indivisível dos direitos humanos, fica claro que a tarefa de proteger o ambiente – em vista de sua amplitude e nível de abstração – transcende os limites clássicos de subjetividade de um direito individual. Assim, esse direito é também entendido como um direito social que afeta grupos e coletividades nacionais em situações especiais (tais como os povos indígenas), o que pode também atingir toda a humanidade e as suas futuras gerações. A especificidade do direito a um ambiente sadio é de tal magnitude que não pode haver um “sentimento de propriedade” por parte de indivíduo algum. De forma que esse direito é algumas vezes tratado como um interesse difuso, apesar de ser inevitável que em casos específicos também seja visto como um direito de natureza verdadeiramente individual (RESCIA, 2010, p. 49).

No âmbito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, há apenas a disposição de direitos econômicos, sociais e culturais de forma genérica, sem abordar o tema do meio ambiente e da sustentabilidade em si, conforme se depreende do art. 26, ficando a cargo Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 abordar a temática.

Já o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988, em seu art. 11, abordou o direito ao ambiente, dispondo que “toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos”, assim como que “os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento o meio ambiente”.

Em teoria político-constitucional, os direitos previstos no art. 26 da CADH - direitos econômicos, sociais e culturais - tem natureza programática, razão pela necessitam de políticas públicas para implantação, o que impede o controle jurisdicional da Corte Interamericana. E, nesse contexto, a “jurisprudência originada dos casos em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu sobre temas relacionados a esses direitos, tem repetidamente se voltado para a violação de direitos individuais e não para infração daqueles” (D’AVILA, 2014, p. 23), o que, conseqüentemente, incursiona um sistema de controle com “generalização da defesa dos direitos coletivos mediante o uso de uma “porta dos fundos” jurídica e não por meio de um controle jurisdicional direto” (D’AVILA, 2014, p. 23).³

³ Esse fenômeno de generalização do controle tem sido compreendido como “greening international law”. Segundo Valerio de Oliveira Mazzuoli e Gustavo de Faria Moreira Teixeira, “nesse sentido, a Convenção Americana não comporta em seu texto qualquer direito de cunho econômico, social ou cultural, menos ainda de cunho ambiental. Assim, para que questões de cunho ambiental sejam submetidas ao sistema interamericano, é preciso socorrer-se ao chamado greening ou “esverdeamento” – fenômeno que ocorre quando se tenta (e se consegue) proteger direitos de cunho ambiental nos sistemas regionais de direitos humanos, que são sistemas aptos (em princípio) a receber queixas ou petições que contenham denúncias de violação a direitos civis e políticos. O que fazer então? Há técnicas e estratégias para que se submeta, com sucesso, uma questão ambiental no sistema regional interamericano, quando então se diz que o sistema “esverdeou-se”. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o greening da convenção

Em que pese o caráter programático dos direitos econômicos, sociais e culturais (art. 26 da Convenção), seja com base nesses ou outros direitos previstos na Convenção, seja com fundamento em outros textos internacionais que subsidiam o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Corte Interamericana, no contexto de incursão institucional do fenômeno “*greening international law*”, tem se utilizado da técnica de proteção ambiental pela via reflexa [ricochete], o que, em certa medida, sobressai a importância de asseguramento de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e anti-discriminatório a nível global.

2 Racismo e meio ambiente: dicotomias contemporâneas

Enfatizar a relevância de estudo do *racismo ambiental*, de modo a aferir o vácuo de cidadania e a ausência de materialização social dos sujeitos/grupos discriminados neste contexto não é tarefa fácil, notadamente diante das crescentes assimetrias étnicas estruturantes da organização espacial e social no ambiente. O racismo pode se apresentar e difundir de múltiplas e complexas formas, incluindo sentimentos e ações, pessoais, interpessoais e públicas à estruturação de políticas públicas, governos e Estados, de modo a direcionar a cultura, política e a ética (JESUS, 2020, p. 1). Linhas gerais, o racismo pode ocorrer nos níveis pessoal (internalizado), interpessoal, institucional e ambiental (aqui, mais atrelado às questões de estruturação espacial da sociedade e as diversas mazelas políticas delas decorrentes). Conforme alerta Victor de Jesus, não se deve perder de vista que, “numa escala maior, a variável racial e a discussão sobre racismo e desigualdades raciais no campo da epidemiologia e da saúde pública, bem como o diálogo com a interface ambiental, seguem negligenciadas nas agendas hegemônicas de pesquisa” (2020, p. 1).

Os fundamentos epistêmicos do racismo ambiental encontram raízes nas pesquisas de Robert Bullard, um dos defensores da existência e formulação da compreensão histórico-territorial do conceito de racismo ambiental. Segundo o autor, “o tema do racismo ambiental aparece inicialmente nos Estados Unidos e vem se espalhando por outros países na África e na Ásia. No Brasil, ONGS e entidades sindicais ainda estão iniciando este debate” (BULLARD, 1996, p. 1).

americana sobre direitos humanos. **Revista da AJURIS**, v. 39, n. 126, jun. 2012, p. 289-341. Disponível em: <<http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/784>>. Acesso em: 14 set. 2022.

Em termos conceituais, racismo ambiental compreende o estudo da ecologia política, área do saber dedicada ao exame dos conflitos sócio-ambientais, para, “a partir da constatação do quadro de desigualdades habitacionais, mapear quem são os grupos alijados de direitos sócio-espaciais e o de auxiliar, por meio desse diagnóstico, no seu acesso a terra” (FILGUEIRA, 2021, p. 188). Alfredo Seguel afirma que o racismo ambiental é, por si, uma violação de direitos humanos, consubstanciando-se em uma forma de discriminação causada por governos e políticas do setor privado, práticas, ações ou inações, que intencionalmente ou não, agridem o meio ambiente, a saúde, a biodiversidade, a economia local, a qualidade de vida e a segurança em comunidades, trabalhadores, grupos e indivíduos baseados em raça, classe, cor, gênero, casta, etnicidade e/ou sua origem nacional (2004, p. 1).

Direitos como igualdade perante a lei e acesso a oportunidades, direito de discordância, livre determinação do tipo de desenvolvimento, participação, oposição a atividades “são premissas muitas vezes proibidas para as comunidades e muitas vezes denotam em atitudes racistas” (SEGUEL, 2004, p. 1), de modo que, a partir da compreensão da existência da discriminação, seria possível melhor “entender os impactos ambientais de forma mais ampla. O racismo ambiental é uma forma de discriminação causada por políticas públicas ou privadas” (SEGUEL, 2004, p. 1). O racismo ambiental deve ser compreendido de modo amplo e complexo, configurando uma gama de decisões do Estado em detrimento de um grupo (ou grupos) inferiorizado, como indígenas, negros, pescadores, moradores de favelas, entre outros). O racismo ambiental compreenderia o “conjunto de ideias e práticas das sociedades e seus governos, que aceitam a degradação ambiental e humana, com a justificativa da busca do desenvolvimento e com a naturalização implícita da inferioridade de determinados segmentos da população afetados” (HERCULANO, 2006, p. 10).

São, na visão de Selene Herculano, esses grupos inferiorizados/discriminados (como negros, índios, migrantes, extrativistas, pescadores, trabalhadores pobres), que são penalizados e sofrem os impactos negativos do crescimento econômico e a quem é imputado o sacrifício em prol de um benefício para “todos”, mas que, na prática, os excluem e beneficiam apenas os demais do tecido socio-ambiental (HERCULANO, 2006, p. 10).

Por isso, Alfredo Seguel defende a teoria de que é fundamental a erradicação desse tipo de prática, aliada à transformação das atuais relações sociais e institucionais, cujas bases continuam se projetando em termos de comércio e investimento. Segundo afirma, o pano de fundo para uma nova concepção está presente em documentos de direito internacional, vigentes, já reconhecidos ou em tramitação (2004, p. 1). Daí a relevância de estudar este tema, de modo

a verificar o impacto da Recomendação CNJ n. 123/2022 - que “recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos” - no controle de convencionalidade com vistas a um novo olhar, amplo e internacionalizado sobre o racismo ambiental.

3 A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Recomendação CNJ n. 123/2022: um novo paradigma no controle de convencionalidade e enfrentamento do racismo ambiental?

Por meio do Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992, o Brasil inseriu em seu ordenamento jurídico a Convenção Americana de Direito Humanos - CADH. Pela Convenção, está previsto que os Estados-partes não podem alegar que seus mandamentos não estão sendo cumpridos com supedâneo nas normas domésticas, ou seja, se os direitos e garantias da CADH ainda não estiverem em aplicação por colidirem com as normas internas, estas devem ser modificadas a fim de tornar efetivas as liberdades e os direitos previstos na CADH.

E, nesse contexto, no primeiro semestre de 2022, por meio do Decreto n. 10.932 (BRASIL, 2022), foi ratificada pelo Brasil a Convenção Interamericana contra o Racismo, assumindo o Brasil, em consonância com as diretrizes já adotadas na CADH, o compromisso internacional de prevenir, eliminar, proibir e punir os atos e manifestações de cunho racial, discriminação racial e intolerância, delimitando, de forma conceitual, que, para os efeitos da Convenção:

1. **Discriminação racial** é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.
2. **Discriminação racial indireta** é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.
3. **Discriminação múltipla ou agravada** é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios dispostos no Artigo 1.1, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições

de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada.

4. **Racismo** consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial. O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas. Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas descritas neste Artigo são cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito Internacional e, portanto, perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, sendo, dessa maneira, condenadas pelos Estados Partes.

[...]

6. **Intolerância** é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada ou como violência contra esses grupos. (grifamos).

Ademais, de conformidade com o artigo 1.1 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, os Estados assumiram o dever de respeitar direitos e liberdades e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, o que exprime, assim, obrigações de cunho negativo (no sentido de respeitar) e, positivo (no sentido de assegurar). Segundo explica Amanda Guimarães da Cunha, com relação ao Sistema Interamericano, “o próprio texto da Convenção, no que diz respeito à submissão à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, exige um instituto de adesão específico para aferir a submissão voluntária dos Estados aos regramentos estabelecidos” (2021, p. 27). Em razão disso, surge então uma séria de obrigações dos Estados perante o sistema internacional. Para a autora, além da obrigação de assegurar o efetivo exercício dos direitos e liberdades previstos na CADH, os Estados também se comprometem a adotar “outras medidas concretas voltadas à efetiva proteção de tais direitos no plano doméstico, dentre as quais medidas de prevenção (2021, p. 27).

E, justamente nesse contexto, o Estado brasileiro, enquanto signatário da CADH não deve apenas se abster ou não difundir ações discriminatórias (ou mesmo ser omissivo), mas sim assegurar, mediante políticas públicas e normatização interna, a prevenção, eliminação, proibição e punição daquilo que expresse discriminação racial, intolerância e racismo, em conformidade, ademais, com os artigos 7 e 8 da Convenção Interamericana contra o racismo.

Com a integralização da Convenção Interamericana contra o Racismo às normas internas, impõe-se ao Judiciário brasileiro, quanto judicizada questões afetas ao racismo, um novo olhar, sobretudo a partir de um controle de convencionalidade, de modo a prevenir práticas

de discriminação racial baseadas em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica, notadamente porque a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância é suprida de *status* equivalente ao de emenda constitucional. A ratificação da Convenção, em meio a um cenário de conturbada estruturação espacial de grupos minoritários apresenta-se como importante ferramenta jurídica contra uma cultura racista.

Tanto assim o é que o Conselho Nacional de Justiça, considerando que a CADH dispôs que “Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”, bem como que os “Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”; e que a Corte Interamericana de Direitos Humanos reiterou em sua jurisprudência, inclusive nos casos em que o Estado Brasileiro foi condenado diretamente, o dever de controlar a convencionalidade pelo Poder Judiciário, no sentido de que cabe aos juízes e juízas aplicar a norma mais benéfica à promoção dos direitos humanos no equilíbrio normativo impactado pela internacionalização cada vez mais crescente e a necessidade de se estabelecer um diálogo entre os juízes, emitiu a Recomendação n. 123/2022:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário:

I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

II – a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Em seu voto condutor da Recomendação, deliberado no Processo Administrativo n. 0008759-45.2021.2.00.0000, a Conselheira relatora destacou que no que concerne ao controle de convencionalidade, a Corte Interamericana de Direitos Humanos evidencia em sua jurisprudência que, até mesmo nos casos em que o Estado Brasileiro foi condenado diretamente, “é dever dos membros do Poder Judiciário a aplicação da norma que melhor beneficie a promoção de direitos humanos, visando ao equilíbrio normativo atingido pela constante internacionalização dos sistemas jurisdicionais”. Segundo a Conselheira:

O mecanismo de controle de convencionalidade representa uma importante mudança no paradigma legal brasileiro, tendo em vista a premente necessidade de aproximação com o sistema regional de direitos humanos. O seu uso pode ser retratado como uma possibilidade de compatibilizar os instrumentos internacionais em direitos humanos com o ordenamento jurídico interno. Na perspectiva latino-americana, a Corte Interamericana de Direitos Humanos desponta como expoente interpretativo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de forma a firmar precedentes e *standards* interpretativos mínimos a serem seguidos por seus Estados parte.

Após a edição da Recomendação, a Escola Superior da Magistratura do Amazonas emitiu nota afirmando que o CNJ “presume na recomendação a priorização do julgamento do processo em tramitação referente à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinados pela CIDH em condenações envolvendo o Estado brasileiro” (2022, p. 1) e que estejam pendentes de cumprimento integral. A nota ainda destaca que a recomendação alinha-se aos princípios fundamentais da CRFB/1988 e às diretrizes de gestão do Poder Judiciário, “quanto ao compromisso de todos os tribunais brasileiros em dar tangibilidade aos direitos previstos em tratados, convenções e demais instrumentos internacionais sobre a proteção dos direitos humanos e controle de convencionalidade” (2022, p. 1).

Em consulta à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, há duas decisões que relacionam a questão da discriminação ambiental em que o Brasil restou condenado:

Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, que condenou o Brasil pelas incursões da polícia na comunidade do Rio de Janeiro, entre os anos de 1994 e 1995. A CIDH intentou que o Estado violou, dentre outros, os direitos às garantias judiciais, integridade pessoal e circulação e moradia/residência. Decidiu, assim, por unanimidade:

[...]

3. El Estado es responsable por la violación del derecho a las garantías judiciales de independencia e imparcialidad de la investigación, debida diligencia y plazo razonable, 89 establecidas en el artículo 8.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, en relación con el artículo 1.1 del mismo instrumento, en perjuicio de las personas indicadas en los párrafos 224 y 231 de la presente Sentencia, en los términos de los párrafos 172 a 231 de la misma.

Por unanimidad, que:

4. El Estado es responsable por la violación del derecho a la protección judicial, previsto en el artículo 25 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, en relación con los artículos 1.1 y 2 del mismo instrumento en perjuicio de las personas indicadas en los párrafos 239 y 242 de la presente Sentencia, en los términos de los párrafos 172 a 197 y 232 a 242 de la misma.

Por unanimidad, que: 5.

El Estado es responsable por la violación de los derechos a la protección judicial y a las garantías judiciales, previstos en los artículos 25 y 8.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, en relación con el artículo 1.1 del mismo instrumento, y los artículos 1, 6 y 8 de la Convención Interamericana para Prevenir y

Sancionar la Tortura, así como el artículo 7 de la Convención Belém do Pará, en perjuicio de L.R.J., C.S.S. y J.F.C., en los términos de los párrafos 243 a 259 de la presente Sentencia.

Por unanimidad, que:

6. El Estado es responsable por la violación del derecho a la integridad personal, previsto en el artículo 5.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, en relación con el artículo 1.1 del mismo instrumento, en perjuicio de: Mônica Santos de Souza Rodrigues; Evelyn Santos de Souza Rodrigues; Maria das Graças da Silva; Samuel da Silva Rodrigues; Robson Genuino dos Santos Jr.; Michelle Mariano dos Santos; Bruna Fonseca Costa; Joyce Neri da Silva Dantas; Geni Pereira Dutra; Diogo da Silva Genoveva; João Alves de Moura; Helena Vianna dos Santos; Otacilio Costa; Pricila Rodrigues; William Mariano dos Santos; L.R.J.; C.S.S., y J.F.C., en los términos de los párrafos 269 a 274 de la presente Sentencia.

[...]

Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil. A sentença condenatória decorreu do atraso no processo de demarcação do território ancestral e a ineficácia judicial para garantir esse direito. Se alegava, pela Comissão, violações ao direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru e a suposta ineficácia do procedimento administrativo de demarcação, titulação, registro e saneamento do território originário. Em sentença, a CIDH entendeu estarem violados os direitos à integridade pessoal, duração razoável do processo, propriedade coletiva e adaptação interna do Brasil aos Direitos Humanos da Convenção. Quanto à reparação, a Corte determinou ao Brasil:

[...]

8. El Estado debe garantizar de manera inmediata y efectiva el derecho de propiedad colectiva del Pueblo Indígena Xucuru sobre su territorio, de modo que no sufran ninguna intrusión, interferencia o afectación por parte de terceros o agentes del Estado que puedan menoscabar la existencia, el valor, el uso o el goce de su territorio, en los términos del párrafo 193 de la presente Sentencia.

9. El Estado debe concluir el proceso de saneamiento del territorio indígena Xucuru, con extrema diligencia, realizar los pagos de indemnizaciones por mejoras de buena fe pendientes y remover cualquier tipo de obstáculo o interferencia sobre el territorio en cuestión, de modo a garantizar el dominio pleno y efectivo del Pueblo Xucuru sobre su territorio en el plazo no mayor a 18 meses, en los términos de los párrafos 194 a 196 a de la presente Sentencia.

10. El Estado debe realizar las publicaciones indicadas en el párrafo 199 de la Sentencia, en los términos dispuestos en la misma.

11. El Estado debe pagar las cantidades fijadas en los párrafos 212 y 216 de la presente Sentencia, por concepto de costas e indemnizaciones por daño inmaterial, en los términos de los párrafos 217 a 219 de la presente Sentencia.

12. El Estado debe, dentro del plazo de un año contado a partir de la notificación de esta Sentencia, rendir al Tribunal un informe sobre las medidas adoptadas para cumplir con la misma.

13. La Corte supervisará el cumplimiento íntegro de esta Sentencia, en ejercicio de sus atribuciones y en cumplimiento de sus deberes conforme a la Convención Americana sobre Derechos Humanos, y dará por concluido el presente caso una vez que el Estado haya dado cabal cumplimiento a lo dispuesto en la misma.

[...]

A partir dos casos enfrentados pela Corte, vislumbra-se que o fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos - SIDH somente encontrará campo de materialização a

partir da perspectiva de que todos os seus atores devem refletir sobre como concorrem para a sua atual situação e, sobretudo, sobre como podem contribuir para o seu aperfeiçoamento. Para tanto, há de se crer que todos os atores do tecido internacional de ruptura da discriminação ambiental devem realizar um exercício de autocrítica, de modo a assumir a responsabilidade comum pela concretização da promoção e proteção dos direitos humanos em todas as partes das Américas (CAMBIAGHI; VANNUCHI, 2013, p. 133), de modo a combater o racismo, notadamente no que concerne à estruturação espacial dos grupos de minorias, a permitir o incursionamento de uma sociedade mais justa, equilibrada e menos discriminatória.

A Recomendação CNJ n. 123/2022, por sua vez, soma-se à essa nova perspectiva de internacionalização dos Direitos, dos Direitos de todas as gentes, a apresentar-se como um novo paradigma para o Judiciário Brasileiro no enfrentamento de questões que afetam Direitos Humanos e extrapolam os limites territoriais do País. De todo modo, importante destacar que, conforme alerta Lucas Carlos Lima, a Recomendação CNJ n. 123 é inovadora diante da “prática do Estado brasileiro que esclarece parcialmente o posicionamento do Brasil em relação a certas divergências e avanços na jurisprudência da Corte de San José” (LIMA, 2022, p. 1). Por esse motivo, a sua implementação pelos Tribunais e juízes brasileiros deve ser monitorada para que se possa mensurar seu impacto na dinâmica entre os ordenamentos jurídicos internacional e interno.

Considerações finais

Enfatizar a relevância de estudo do racismo ambiental, de modo a aferir o vácuo de cidadania e a ausência de materialização social dos sujeitos/grupos discriminados neste contexto não é tarefa fácil, notadamente diante das crescentes assimetrias étnicas estruturantes da organização espacial e social no ambiente. Os grupos inferiorizados/discriminados (como negros, índios, migrantes, extrativistas, pescadores, trabalhadores pobres), que são penalizados e sofrem os impactos negativos do crescimento econômico. A partir disso, é possível refletir que as situações de injustiça ambiental são reproduções da própria organização desigual das sociedades em que algumas parcelas da população (minorias) suportam de maneira desproporcional os danos e riscos ambientais, fazendo com que o racismo ambiental ultrapasse os limites territoriais dos Estados, atingindo, assim, pertinência em outras realidades e nações. Tal situação é evidente sobretudo em contextos históricos fortemente marcados por situações

de desigualdades e injustiças culturalmente enraizadas e ainda alimentadas na contemporaneidade, como é o caso do contexto brasileiro, condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos envolvendo discriminação ambiental, conforme será abordado em capítulo específico a seguir.

Por isso, é possível concluir que é fundamental a erradicação desse tipo de prática, aliada à transformação das atuais relações sociais e institucionais, cujas bases continuam se projetando em termos de comércio e investimento. Para tanto, o pano de fundo para uma nova concepção está presente em documentos de direito internacional, vigentes, já reconhecidos ou em tramitação. Por isso, é de se compreender que a internalização normativa da Convenção, em meio a um cenário de conturbada estruturação espacial de grupos minoritários, coloca-se como fator importante de superação da curva cultural racista no Brasil.

Pode-se dizer, a partir dessa explanação dos casos enfrentados pela Corte, que o fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos - SIDH somente encontrará campo de materialização a partir da perspectiva de que todos os seus atores devem refletir sobre como concorrem para a sua atual situação e, sobretudo, sobre como podem contribuir para o seu aperfeiçoamento. A Recomendação CNJ n. 123/2022, por sua vez, soma-se à essa nova perspectiva de internacionalização dos Direitos, dos Direitos de todas as gentes, a apresentar-se como um novo paradigma para o Judiciário Brasileiro no enfrentamento de questões que afetam Direitos Humanos e extrapolam os limites territoriais do País.

Por fim, há de se ressaltar, contudo, que a Recomendação CNJ n. 123 é inovadora diante da prática do Estado brasileiro que esclarece parcialmente o posicionamento do Brasil em relação a certas divergências e avanços na jurisprudência da Corte de San José. Por essa razão, a sua implementação pelos Tribunais e juízes brasileiros deve ser monitorada para que se possa mensurar seu impacto na dinâmica entre os ordenamentos jurídicos internacional e interno.

Referências bibliográficas

ABREU, Ivy de Souza. Biopolítica e racismo ambiental no Brasil: a exclusão ambiental dos cidadãos. **Opinion jurídica**, Medellín, v. 12, n. 24, p. 87-99. 2013.

ACSELRAD, Henri. Justiça ambiental: novas conexões entre meio ambiente e democracia. In: IBASE/CUT-RJ/IPPUR-UFRJ. **Movimento sindical e defesa do meio ambiente: o debate internacional, série sindicalismo e justiça ambiental**, v. 3, p. 1-7. Disponível em: <<http://www.justicaambiental.org.br/projetos/clientes/noar/noar/UserFiles/17/File/JANovasArticulacoes-%20ms.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2023.

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. **Estudos avançados**, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-40142010000100010?>>. Acesso em: 02 de maio de 2023.

ALMEIDA, Daniela dos Santos. **Racismo ambiental e a distribuição racialmente desigual dos danos ambientais no Brasil**. Pontifícia Universidade Católica. Rio de Janeiro. Resumo de 2015. Departamento de Direito. Disponível em: <https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2015/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Daniela_Almeida.pdf>. Acesso em 17.01.2023.

AMAZONAS. Evento: **A aplicação dos tratados pelo judiciário à luz da Recomendação n. 123 do CNJ**. Escola Superior da Magistratura do Amazonas. 10 março de 2022. Disponível em: <<https://www.tjam.jus.br/index.php/esmam-noticias/5590-liveesmam-a-aplicacao-dos-tratados-pelo-judiciario-a-luz-da-recomendacao-n-123-do-cnj>>. Acesso em: 19 jan. 2023.

BULLARD, Robert Doyle. **A anatomia do racismo ambiental e o movimento por justiça ambiental**. Tradução de Regina Domingues. *In*: *Confronting Environmental Racism – Voices from the Grassroots*. South End Press, Boston, 1996. Disponível em <<http://www.fase.org.br/projetos/clientes/noar/noar/UserFiles/17/File/AnatomiadoRacismoAmb.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2023.

BULLARD, Robert Doyle. Ética e racismo ambiental. **Revista Eco 21**, ano XV, n. 98, jan. 2005. Disponível em: <<http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=996>>. Acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.932-de-10-de-janeiro-de-2022-373305203>>. Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Recomendação 123/2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305#:~:text=RESOLVE%3A-Art.,de%20convencionalidade%20das%20leis%20internas.>>. Acesso em: 19 jan. 2023.

CAMBIAGHI, Cristina Timponi; VANNUCHI, Paulo. Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): reformar para fortalecer. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 90, p. 133-163, 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-64452013000300006>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

CAPTURA CRÍPTICA: Direito, Política, Atualidade, Florianópolis, dez./2022. Orgs. DIOGO, Hélien Rejane Silva Maciel; CONCEIÇÃO, Daniel Machado da; VIRGÍLIO, Jefferson. **Chamada para Dossiê**. Disponível em: <<https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/announcement/view/59>>. Acesso em: 22 maio 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentenças. **Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil**. San José, Costa Rica. Julgado em: 05.02.2018.

Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt>. Acesso em: 17 jan. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentenças. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**. San José, Costa Rica. Julgado em: 05.02.2018. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt>. Acesso em: 17 jan. 2023.

CUNHA, Amanda Guimarães da; BASTOS JR., Luiz Magno P. **Direito eleitoral sancionador: o dever de imparcialidade da autoridade judicial**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

D'AVILA, Caroline Dimuro Bender; BECKER, Gêssica Adriana Buguiski; BRITO, Pâmela Dacol de; CONCEIÇÃO, Sara Margarida Silva de Figueiredo da. A proteção reflexiva do meio ambiente na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista IIDH**, v. 60, p. 11-38, 2014. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r34017.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2022.

FILGUEIRA, André Luiz de Souza. Racismo ambiental, cidadania e biopolítica: considerações gerais em torno de espacialidades racializadas. **Ateliê Geográfico**, Goiânia, v. 15, n. 2, p. 186-201, ago. 2021. Disponível em: <[file:///C:/Users/adilson.pires/Downloads/atelie1,+9++Racismo+ambiental%5EJ+cidadania+e+biopol%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/adilson.pires/Downloads/atelie1,+9++Racismo+ambiental%5EJ+cidadania+e+biopol%20(1).pdf)>. Acesso em: 18 jan. 2023.

GOES, Fernanda Lira; SILVA, Tatiana Dias. **O regime internacional de combate ao racismo e à discriminação racial**. Brasília: Governo Federal. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; 2013. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2007/1/TD_1882.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2023.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural da amefricanidade. **Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 92, n. 93, p. 69-82, 1988.

HERCULANO, Selene. Lá como cá: conflito, injustiça e racismo ambiental. *In: I Seminário Cearense contra o Racismo Ambiental*, Fortaleza, 2006.

JESUS, Victor de. Racializando o olhar (sociológico) sobre a saúde ambiental em saneamento da população negra: um *continuum* colonial chamado racismo ambiental. **Saúde e Sociedade**, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sausoc/a/5LRzfP3sP8kCDbhnJy6FkDH/?lang=pt#>>. Acesso em: 18 jan. 2022.

LIMA, Lucas Carlos. Recomendação 123 do CNJ: qual é o controle de convencionalidade?. **Consultor Jurídico**, 13 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-13/lima-recomendacao-123-cnj-qual-controle-convencionalidade#_ftn2>. Acesso em: 18 jan. 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o greening da convenção americana sobre direitos humanos. **Revista da AJURIS**, v. 39, n. 126, p. 289-341, jun. 2012. Disponível em: <<http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/784>>. Acesso em: 14 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Disponível em:

<http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm>. Acesso em: 13 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 13 set. 20

PAES E SILVA, Lays Helena. Ambiente e justiça: sobre a utilidade do conceito de racismo ambiental no contexto brasileiro, **e-cadernos CES**, p. 85-111, 2012. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/eces/1123>>. Acesso em: 18 jan. 2023.

REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL. **Declaração de lançamento**, 2012. Niterói. Disponível em: <http://www.fase.org.br/download/redejustamb.doc>>. Acesso em: 31 jan. 2023.

RESCIA, Victor Rodrigues. **Proteção do direito a um ambiente sadio na jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos.** *In:* Guia de Defesa Ambiental: Construindo a Estratégia para o Litígio de Casos diante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Associação Interamericana para a Defesa do Ambiente, 2010. Disponível em: <https://aida-americas.org/sites/default/files/publication/GUIA%20AIDA%20PORTUGUES-WEBSITE_0.pdf>. Acesso em: 13 set. 2022.

ROCHA, Juliana Santos; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves. Racismo ambiental. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, Dourados, v. 6, n. 1, p. 337-340, 2018.

SEGUEL, Alfredo. Racismo ambiental em território mapuche. **Bio Diversidad LA**, nov. 2004. Disponível em: <https://www.biodiversidadla.org/Noticias/Racismo_ambiental_en_el_territorio_mapuche_por_Alfredo_Seguel>. Acesso em 18 jan. 2023.

Adilson Pires Ribeiro

Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina - PPGPD/UFSC (2022-atual). Graduando em História pelo Centro Universitário ETEP de São José dos Campos (ETEP). Pós-graduado em Compliance (FAECH-2022). Pós-graduado em Direito Administrativo e Gestão Pública (FABRAS-2022). Graduado em Direito (UNIVALI-2019). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2347-2329>.

Crazielly Alessandra Baggenstoss

Doutora em Direito, Política e Sociedade (UFSC), Mestra em Direito, Estado e Sociedade (UFSC). Doutora em Psicologia, com ênfase em Psicologia Social Crítica: Subjetividades e Gênero. Professora da Universidade Federal de Santa Catarina, Classe Adjunto, atuante no Curso de Graduação em Direito, colaboradora no Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) e permanente no PPGPD-UFSC. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9086-8019>.